

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. MARIÂNGELA DUARTE)

Estabelece parâmetros para os conceitos de “Área Local” e de “Área com Continuidade Urbana”, do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os parâmetros para os conceitos de “Área Local” e de “Área com Continuidade Urbana”, do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Art. 2º Na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC destinado ao uso do público em geral, considerar-se-á, obrigatoriamente, uma Área Local, cada uma das Regiões Metropolitanas do País, legalmente constituídas.

Art. 3º Entende-se por Área com Continuidade Urbana o resultado da fusão de duas ou mais Localidades, de forma a constituir um todo continuamente urbanizado, podendo ocorrer descontinuidades:

- I – de até 1000 (um mil) metros, em quaisquer circunstâncias;
- II – de até 10.000 (dez mil) metros, em áreas de preservação;
- III) – por motivo de acidente aquático, como rio, lago, baía ou braço oceânico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tarifação em longa distância nacional das ligações realizadas entre municípios integrantes de Regiões Metropolitanas há tempos vem sendo questionada em diversos Estados da Federação: decisões proferidas em Ações Civis Públicas movidas pelo Ministério Público Federal garantiram a tarifação local entre municípios integrantes da Região Metropolitana de Aracaju, de Florianópolis e de Londrina.

A Região Metropolitana da Baixada Santista é um bom exemplo da dificuldade em se adotar, definitivamente, a tarifação local entre municípios de Regiões Metropolitanas – desde 2003, a população da Região, com o apoio desta Parlamentar, no âmbito federal, de Deputados Estaduais, das Câmara Municipais, do Conselho de Desenvolvimento da Baixada Santista – CONDESB e da Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, reivindica à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL obter tratamento local, no âmbito de toda a Região Metropolitana da Baixada Santista, para o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Inicialmente, a Região, que é integrada por 9 municípios, foi contemplada com tarifação local entre os municípios de Santos e Guarujá. A Resolução nº 373/04 da Anatel alterou essa situação, estabelecendo para a região três diferentes áreas locais, sem contemplar, no entanto, a legítima reivindicação de que a região fosse reconhecida como um único conjunto de municípios. Um recurso administrativo apresentado pela empresa Telefônica junto à Anatel impediu que o bloco constituído por Santos, Guarujá e Bertioga, aprovados pela Resolução nº 373/04, entrasse em operação, sob o argumento de que não havia continuidade urbana entre as malhas urbanas de Guarujá e Bertioga.

A alegação de descontinuidade urbana pela operadora, com base na ocorrência de certos espaços, denominados manchas urbanas, que ocorrem por tratar-se de área protegida pela legislação ambiental, foi suficiente para que a população de Bertioga e municípios adjacentes fosse totalmente prejudicada com uma tarifação mais cara.

A argumentação da Anatel para indeferir o pleito da população é totalmente inconsistente. A Agência não considera Regiões Metropolitanas, de Desenvolvimento ou mesmo Unidade de Federação como possíveis “Áreas Locais”. Argumenta, ainda, acerca da competência que lhe fora atribuída legalmente, para fixar as “Áreas Locais”.

Ora, a população não pode continuar sendo prejudicada com uma tarifação mais cara, porquanto indevida, em função da interpretação dada pela Anatel aos atos normativos, em detrimento da legislação que disciplina o que vem a constituir e os motivos da criação de uma Região Metropolitana.

Essa interpretação equivocada sobre a definição de “Área Local”, para fins de tarifação do serviço de telefonia, que exclui as Regiões Metropolitanas, vem sendo rechaçada pelo Poder Judiciário, com respaldo, sobretudo, nas disposições da Constituição Federal e Constituições dos Estados que prevêm a criação de Regiões Metropolitanas. Segundo esse entendimento, a tarifação em longa distância nacional entre os municípios integrantes de Regiões Metropolitanas contraria, frontalmente, os objetivos almejados com a criação de uma Região Metropolitana e a legislação que disciplina a matéria, conforme trecho da decisão proferida em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, que tramita na 3^a Vara da Justiça Federal de Sergipe:

“Avulta dizer, outrossim, que a discricionariedade de que se diz investida a Anatel na fixação das “Áreas Locais” não pode subverter a ordem natural das coisas, considerando como longa distância nacional a comunicação telefônica entre Municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana, cujos limites se situam em área onde prevalece a continuidade urbana, sem que as prestadoras do serviço tenham que despender maiores investimentos ou custos operacionais na disponibilização de telefonia fixa, ferindo, frontalmente, o princípio da igualdade na cobrança de diferenciadas tarifas entre usuários que se encontram nas mesmas condições geográficas econômicas, sociais e sem maiores exigências técnicas em suas comunicações telefônicas, e violando o próprio Código de Defesa do Consumidor.....”

Por outro lado, no citado caso de Guarujá, Santos e Bertioga, o tratamento local foi indeferido, em virtude da alegada constatação das denominadas “manchas urbanas”, ou inocorrência de plena ocupação, haja vista o conceito conferido para “Área com Continuidade Urbana”, que só admite descontinuidades de até 1.000 metros, ou por motivo de acidente aquático.

Ora, não se pode exigir continuidade urbana em áreas de preservação que, nessa condição, dificilmente serão plenamente ocupadas, o que também acarreta tratamentos desiguais, pois o Regulamento permite descontinuidade por motivo de acidente aquático, a exemplo de Rio de Janeiro e Niterói que têm tarifação local, e não tem previsão para descontinuidade em áreas de preservação.

Para que o exercício do direito de acesso ao serviço de telefonia fixa, considerado essencial, não fique a depender da normatização e interpretação dos órgãos administrativos, propomos o presente projeto de lei, a

fim de explicitar os parâmetros que deverão ser considerados na definição de “Área Local” e de “Área com Continuidade Urbana”, na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Assim, o projeto estabelece que cada Região Metropolitana legalmente constituída no País será considerada, obrigatoriamente, uma “Área Local”, bem como define “Área com Continuidade Urbana”, prevendo a possibilidade de descontinuidade em áreas de preservação, numa distância de até 10.000 metros, a fim de que não se onere a população residente em áreas adjacentes às de preservação, que restaria duplamente prejudicada, por estar submetida às restrições próprias das áreas de preservação e, por conta disso, sujeita a uma tarifação mais cara; e também para que não se onerem as operadoras, que estariam obrigadas a prestar tratamento local, nestas áreas, indiscriminadamente, caso não fosse fixada a limitação de 10.000 metros para descontinuidade em áreas de preservação.

Expostas as razões de mérito, cumpre salientar que a propositura encontra respaldo nos artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para disciplinar, nos termos a lei, acerca dos serviços de telecomunicações.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

60358A6C09